ATA DE JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO № 024/2023 PROCESSO № 083/2023.

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2023

EMPRESA IMPUGNANTE: GRUPO CENTRO OESTE IMPLEMENTOS PARA TRANSPORTE, revendedora autorizada Sany, inscrita no CNPJ sob o n. ° 25.521.683/0001-53, estabelecida na Rod. Fernão Dias S/N, km. 488 (Distrito Industrial Paulo Camilo Sul), Betim, MG, 32669-005,

Nos termos do art. 41, da Lei 8.666/93 consubstanciada com as alterações posteriores a empresa GRUPO CENTRO OESTE IMPLEMENTOS PARA TRANSPORTE propôs, tempestivamente, impugnação ao instrumento convocatório do Pregão acima referenciado, que tem por objeto aquisição de Pá Carregadeira (lote 01).

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Do que se extrai, em que pese estar um tanto quanto confusa "as razões" e os "fundamentos" da impugnação, não se vislumbrou fundamentos técnicos ou jurídicos aptos a ensejar alteração editalícia, mas, tão somente interesse que se adapte as características da máquina que fornece, o que seria desarrazoado, posto que restringiria a competição em fragrante perda de economicidade conforme passaremos a explanar.

A empresa impugnante postulou a (i) alteração de 4 marchas à frente para 3, justificando que a quantidade de marchas não iria interferir na qualidade do produto; (ii) seja retirado a exigência contida no edital do sistema de ventilação através de hélice reversível pontuando que não teria utilidade (iii) e, ainda que, fosse excluída a exigência de que o motor seja da mesma marca do fabricante, aduzindo que tal requisito feria a isonomia e a competitividade.

Pois bem.

DO DIREITO

Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35.878-000 – Estado de Minas Gerais

Em análise detalhada das informações jurídicas manejadas na impugnação NÃO VISLUMBRAMOS, a princípio, o direito alegado pela empresa impugnante pelo que passamos a fundamentar.

Inicialmente, os parâmetros/características definidas no edital para a pá carregadeira, foram concebidos através de estudo técnico, considerando as peculiaridades do município e a demanda especifica, dizendo de outra forma, foram observadas em sua concepção as características do terreno, tipo e local de trabalho, força exigida, condições climáticas em que a máquina irá operar.

Dentro dessas premissas, a quantidade de marchas e o sistema de ventilação objetivaram conferir segurança e operacionalidade dentro dos parâmetros e características acima definidas, ademais, quanto a esses tópicos foram meras sugestões, assim, entendemos pela improcedência.

No que pertine à informação de que se exige que o motor seja **do mesmo fabricante do equipamento**, desbotou da expressão utilizada.

O que se pede é que a Pá Carregadeira seja equipada com motor da mesma marca do equipamento o que não se confunde com fabricante. Enquanto uma máquina ou equipamento pode conter peças de diversos fabricantes (em jargão técnico, na verdade são montadoras) o equipamento, por sua vez restringe aos elementos que compõe o todo, no caso o motor, ou seja, o sistema hidráulico e a transmissão etc.

Nesse diapasão esclarecemos que o motor visa fornecer energia para o sistema hidráulico e a transmissão. Estes, por sua vez, movem a concha (ou implemento) frontal para manipular o material (areia, cascalho, cereais, entre outros) e, assim, as rodas deslocam a máquina pelo canteiro de obras.

O estudo técnico apontou que as máquinas que apresentam o motor em consonância com a marca dos equipamentos que o cercam são aprimoradas oferecendo aumento de potência, o comando hidráulico guardando compatibilidade formando um conjunto harmonioso ajudando a economizar combustível tornando a operação ainda mais eficiente, em termos de energia e gastos gerais, o que não se revela com motor adaptado haja vista não ser projetado para o conjunto.

Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35.878-000 – Estado de Minas Gerais

Como já salientado, as características da máquina foram baseadas em estudo técnico visando conferir resistência e confiabilidade em razão das peculiaridades das demandas, atendendo, assim, o interesse público.

No tocante à eventual restrição de competitividade não vislumbramos, haja vista que nas pesquisas de preços visando obter o preço médio, houve cotação de distintos fabricantes atendendo plenamente às exigências.

Assim sendo, a situação fática do edital difere das razões que lastrearam à impugnação.

DA DECISÃO

Assim, conhecemos a impugnação, por tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento por ausência de fundamentação plausível na sustentação do pleito da Impugnante.

Carmésia, 05 de outubro de 2023.

Júnior Thaisson da Cruz Silva Pregoeiro